

Processo nº. : 10825-001224/91-81
Recurso nº. : 112.346
Matéria: : IRPJ - Exercício 1989
Recorrente : TILIBRA S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997.
Acórdão nº. : 108-04.373

TRD – JUROS DE MORA

Por força do que dispõem o artigo 101 do Código Tributário Nacional e o § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a incidência da TRD, a título de juros de mora, somente pode ocorrer a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória nº 298, de 29-07-91, convertida na Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TILIBRA S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM 4 DEZ 1997

Processo nº. : 10825/001.224/91-81
Acórdão nº. : 108-04.373

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros .JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº. : 10825/001.224/91-81
Acórdão nº. : 108-04.373

Recurso nº. : 112.346
Recorrente : TILIBRA S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA.

RELATÓRIO

Conforme se verifica no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 08, a empresa deixou de apurar o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica calculado á alíquota de 3%do lucro real da exportação incentivada, dando-se, assim, como infringidos o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.413/88 e IN-SRF nº 128/88. O julgador de primeiro grau não tomou conhecimento da impugnação apresentada intempestivamente. Pelo Acórdão no 108-00585, de 20-10-93, esta Câmara acolhendo as razões do recurso então interposto decidiu pela tempestividade da impugnação, devolvendo os autos para o julgador "a quo" para a apreciação da impugnação quanto ao mérito. Aquela autoridade julgadora manteve a exigência. Da decisão prolatada recorre, agora, a empresa defendendo que a TRD não pode ser exigida quer a título de correção monetária, quer a título de juros de mora, devendo os juros ficarem limitadas a 1% ao mês, conforme determina a Constituição /federal vigente. Nas contra-razões de fls. 58/59 a PSFN de Ribeirão Preto opina pela manutenção da decisão recorrida.



É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A empresa não recorre quanto ao imposto exigido. Sua inconformidade foi dirigida á incidência da TRD, arguindo ser inconstitucional. Defende que os juros moratórios não podem ser superiores ao que estabelece o artigo 192 da Constituição Federal.


Apesar da plenitude do direito de defesa, cujo princípio está insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal implicar - mesmo para o julgador administrativo - no poder - dever de apreciar todas as provas produzidas e todos os argumentos articulados pela parte, não excluídos os que envolvam questão constitucional, a teor do que diz os itens 20, 21 e 22 do Parecer PGFN/CRF nº 439/66, lembra o mesmo Parecer, no item 32, que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida, e que apenas quando pocificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

Ora, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança de juros de mora calculados pela TRD não teve sua constitucionalidade negada pelo STF. Por outrossim, por força do que dispõem o artigo 101 do Código Tributário Nacional e o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a incidência da

Processo nº. : 10825/001.224/91-81
Acórdão nº. : 108-04.373

TRD, a título de juros de mora, somente pode ocorrer a partir do mês de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos o artigo 31 da Medida Provisória no 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida na Lei no 8.218, de 29-08-91. Dou, pois, provimento parcial ao recurso, excluindo a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a agosto de 1991. É como voto.

Sala das Sessões (DF), 08 de julho de 1997.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

